



CAMPO LARGO

LEI Nº 2684.

Publicado no Diário Oficial
do Município de Campo Largo,
nº 554 Fls.: 02
de 23 106 1 15

Data: 12 de junho de 2015.

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Campo Largo PME – CAMPO LARGO nos termos da Lei Federal 9.394/96 e 13.005/14 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Campo Largo – PME-CAMPO LARGO, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do Artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 8º da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 e da Lei Orgânica do Município de Campo Largo.

Art. 2º. São diretrizes do Plano Municipal de Educação de Campo Largo – PME – CAMPO LARGO:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;



CAMPO LARGO

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município de Campo Largo;

VIII - estabelecimento de metas de aplicações de recursos públicos em educação, resultantes da receita de tributos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;

IX - valorização dos profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Plano Municipal de Educação de Campo Largo, contidas no Anexo Único integrante desta Lei, deverão ser cumpridas no prazo de vigência decenal, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo Único, integrante desta Lei, deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º. A execução do Plano Municipal de Educação de Campo Largo – PME-CAMPO LARGO e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campo Largo;

II - Conselho Municipal de Educação de Campo Largo;

III - Conferência Municipal de Educação;

IV - Fórum Municipal da Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:



CAMPO LARGO

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor Políticas Públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do Plano Municipal da Educação de Campo Largo – PME-CAMPO LARGO.

§ 2º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste Plano Municipal de Educação de Campo Largo – PME-CAMPO LARGO, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campo Largo com o suporte de instituições de pesquisas oficiais, publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

§ 3º- A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do Plano Municipal de Educação de Campo Largo – PME-CAMPO LARGO e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º- Indicativo à União de que o investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º- Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no



CAMPO LARGO

resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º. O Município de Campo Largo promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º- O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação da conferência municipal de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as precederem.

§ 2º- As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º. O Município de Campo Largo atuará em regime de colaboração com a União, Estado e Municípios visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias deste PME.

§ 1º- As estratégias definidas no Anexo Único desta Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º- O Sistema Municipal de Ensino de Campo Largo deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do Plano Municipal de Educação.



CAMPO LARGO

§ 3º- Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 4º- O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º. O Município de Campo Largo estabelece, no respectivo Plano Municipal de Educação, estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação de políticas educacionais.

Art. 9º. O Município de Campo Largo deverá manter e aprovar leis específicas orientando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 10. O Plano Municipal de Educação do Município de Campo Largo abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei e fará indicações para aquilo que é de responsabilidade do Estado ou da União.



CAMPO LARGO

Art. 11. Para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas, serão utilizados os indicadores provenientes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

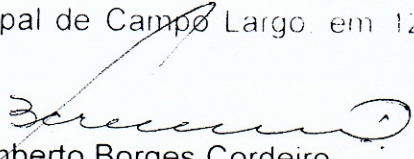
Art. 12. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município de Campo Largo deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 13. Até o final do primeiro semestre de nono ano de vigência deste Plano Municipal de Educação de Campo Largo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Campo Largo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Parágrafo único – O processo de elaboração e revisão do projeto de lei disposto no caput deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 12 de junho de 2015.


Flavio Humberto Borges Cordeiro

Prefeito Municipal